TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

SOLICITAÇÃO: contratação de serviços técnicos de Consultoria especializada no sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – SCNES, visando a atualização nos programas, capacitação dos operadores do sistema, melhoria na entrega de informações e banco de dados e monitoramento do SCNES, a fim de manter sua atualização.

I. DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A contratação de serviços técnicos de Consultoria especializada no sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – SCNES, visando a atualização nos programas, capacitação dos operadores do sistema, melhoria na entrega de informações e banco de dados e monitoramento do SCNES, mantendo sua atualização.

Considerando o cenário atual da saúde pública, há a necessidade da contratação dos serviços técnicos de Consultoria especializada no sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – SCNES para apoiar a equipe técnica responsável pelo Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, para que tornem os estabelecimentos, equipes e profissionais de saúde sempre atualizados, evitando transtornos nos programas que utilizam a base de dados CNES.

À luz dessas considerações e, considerando que o procedimento administrativo é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, não restam dúvidas que, diante da complexidade que envolve o agir do gestor público, não se mostra razoável exigir que o faça sem o aconselhamento técnico especializado de alguém que detenha sua confiança, motivo pelo qual, se justifica a contratação dos serviços técnicos especializados de Consultoria especializada no sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – SCNES, nos termos exigidos no Art. 25, II c/c Art. 13, VI da Lei nº 8.666/93.

II. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento

licitatório. Assim, reconhece a lei que as contratações de assessorias ou consultorias técnicas poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contração direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da Pessoa Física, Sr. **RUDDSON COSTA SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.964.323-00, RG nº 2236390 SSP/PI, se torna patente porque, de fato, não há como comparar entre profissionais que prestam serviços de assessoria e consultoria, qual deles possui melhores condições técnicas de alcançar os resultados exigidos pela gestão. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela Pessoa Física Sr. RUDDSON COSTA SOUZA, além de gozar da confiança de nossa gestão em face de sua atuação e dos seus posicionamentos que norteiam as nossas ações nas áreas do sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – SCNES.

III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para execução dos serviços técnicos de Consultoria especializada no sistema de cadastro nacional de estabelecimentos de saúde – SCNES, de acordo com o cronograma da proposta anexa, foi apresentado a proposta de preços no valor de R$ 16.200,00 (Dezesseis mil, Duzentos reais) sendo que o valor dos serviços poderá ser dividido em parcelas, conforme a prestação dos serviços. Ao analisar o valor da proposta, comparando superficialmente com os preços desses serviços prestados por outros profissionais em Municípios do porte de Floriano, foi observado que o valor da proposta está compatível com os preços de mercado.

Portanto, considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso com o mercado, sendo perfeitamente adequada, às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por tudo o que foi apresentado resta demonstrado os requisitos exigidos pelo Art. 26 da Lei nº 8.666/93, ao tempo em encaminho processo a Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, determinando a remessa do processo a Comissão Permanente de Licitação para adoção das providências legais.

Floriano-PI, 01 de outubro de 2021.

James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Saúde